



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

OFÍCIO AMPF nº 09/2023

Brasília, 22 de agosto de 2023.

**Excelentíssimo Senhor
Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal**

Assunto: Necessidade de observância do §3º do art. 252 da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, nos processos administrativos contra membros do Ministério Público Federal. Necessidade reflexa de adequação do Conselho Superior do Ministério Público Federal à referida norma, em razão da competência prevista no inciso XV, do art. 57 da Lei Complementar nº 75/93.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Cumprimentando-o cordialmente, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal - AMPF, no cumprimento de suas finalidades estatutárias de defender e promover os interesses de seus associados, relativos aos direitos, garantias, prerrogativas e demais vantagens inerentes ao exercício das funções de Membro do Ministério Público Federal, bem como de colaborar com a Direção e com a Administração Superior dessa Instituição, conforme o art. 2º, incisos I, IV e X de seu Estatuto Social, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e pleitear o que se segue:

Assinado com certificado digital por ZELIA LUIZA PIERDONA, em 22/08/2023 18:08. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave 6729f378.ef9e7518.18f0a9f5.70f46c4f





1. Do princípio da publicidade dos atos da administração pública e a exceção de sigilo.

O constituinte brasileiro inseriu a publicidade dos atos da administração na Constituição da República como um de seus princípios norteadores, nos termos do seu art. 37:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia, a visibilidade dos atos do Poder Público encontra restrições excepcionais nas hipóteses previamente estabelecidas em lei, em que o interesse público, o da sociedade, o do Estado, ou os dos direitos do indivíduo estiverem em posição de vulnerabilidade pela publicidade que se der a determinados atos da administração pública, ou a dados e informações a que se refiram, como determina a Constituição.

Nesse sentido, os dispositivos do art. 5º, XXXIII e LX, da Constituição Federal, assim estabelecem:

Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

(...)

LX – **a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;** (grifos nossos).

Percebe-se que ao Estado democrático de direito coube necessariamente abrigar a dualidade existente entre a regra geral da publicidade e a exceção do sigilo, pondo-as em convívio na ordem jurídica, porquanto, igualmente em nível constitucional, protegeu o interesse público e social, bem como os direitos invioláveis do indivíduo. Entretanto, conferiu ao legislador ordinário a tarefa de limitar a publicidade dos atos administrativos e judiciais diante das ressalvas estabelecidas na Constituição da República (Art. 5º, LV).

Em atenção às mencionadas regras constitucionais, o Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece:



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

(...)

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (...).

Não por outra razão, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, prevê:

Art. 2º Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

V - divulgação oficial dos atos administrativos, **ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição**;

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, **ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem**. (Brasil, 1999) (grifos nossos).

No âmbito do Ministério Público Federal, a par dos dispositivos supramencionados, a ressalva à regra da publicidade encontra-se fixada na Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

2. A Lei Complementar nº 75/1993 e a ressalva à regra da publicidade nos processos administrativos contra membros do Ministério Público Federal. Da restrição legal à divulgação dos atos e das sessões relativas a processo administrativo disciplinar no Conselho Superior do Ministério Público Federal, decorrentes da competência prevista no inciso XV, do art. 57 da referida Lei Complementar, em redes sociais ou em plataformas de vídeos *on line*, como o Youtube.

A Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal, a competência de “decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis”, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, que está sob a sua Presidência, a atribuição de “determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis” (art. 49, XI e art. 57, XV,



respectivamente).

Entretanto, ao regram o Inquérito Administrativo em que figure membro do Ministério Público Federal como parte investigada, bem como o respectivo Processo Administrativo, a referida Lei Complementar estabelece que:

Art. 247. O inquérito administrativo, **de caráter sigiloso**, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

Art. 251. A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

Art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

(...)

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, **omitido o nome do acusado**, que será cientificado pessoalmente. (grifos nossos).

A regra especial, ao restringir a publicidade a ser dada aos atos da administração pública no Inquérito Administrativo e no Processo Administrativo, realizados no âmbito do Ministério Público da União, contra membro do Ministério Público Federal, conforma-se ao dispositivo constitucional e à regra processual geral, porquanto voltadas a atender imperativos constitucionais, sobre os quais se discorrerá mais adiante.

No tocante ao Inquérito Administrativo, é sabido que “não há necessariamente defesa, porque não conclui por uma decisão contra ou em favor de pessoas, mas pela instauração do processo administrativo ou pelo arquivamento da sindicância”¹.

Nesse instrumento de apuração inicial, não há acusação; ocorre somente uma averiguação preliminar sobre os possíveis ilícitos eventualmente cometidos por membro do Ministério Público da União, cujo resultado pode ou não habilitar a autoridade competente a instaurar o correspondente processo administrativo disciplinar.

O desrespeito ao sigilo nessa fase, não atinge somente o direito inalienável à presunção de inocência do membro, como também a credibilidade da Instituição e de seus agentes políticos, nestes incluídos o próprio membro investigado, *no caso de se concluir pela não instauração de processo administrativo disciplinar*.

Nota-se que, mesmo que se conclua pela instauração de processo disciplinar,

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo do Brasil. Volume V (Processo Administrativo). Editora Revista dos Tribunais: São Paulo: 1962. p. 430. Disponível em: <file:///D:/Users/DI/Downloads/admin,+sindicancia.pdf> Acesso em: 02 de ago. 2023.



a Lei Complementar nº 75/93 ainda impõe que “as publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, **omitido o nome do acusado**, que será cientificado pessoalmente”, o que importa em verdadeira restrição legal à divulgação dos atos do respectivo processo, inclusive de sessões para análise de seus relatórios e de propositura de medidas cabíveis, de competência do Conselho Superior do Ministério Público Federal,² em redes sociais e em plataformas de vídeos *on line* como o Youtube (Brasil, 1993, Art. 252, § 3º, grifos nossos).

Ressalta-se que somente são permitidas as publicações relativas ao processo administrativo constando o respectivo número, sem menção ao nome do acusado.

Em outras palavras, o Conselho Superior do Ministério Público Federal, no exercício da competência atribuída no inciso XV, do art. 57 da Lei Complementar nº 75/93, deve cuidar para que seja respeitado o sigilo determinado pelo § 3 do art. 252 da referida Lei Complementar.

Assim sendo, ao determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis, deve resguardar o sigilo do nome do agente político.

Por outro lado, também não deve divulgar em redes sociais, tampouco na plataforma de vídeos *on line Youtube*, as sessões de julgamento, pois as discussões sobre o objeto do procedimento disciplinar sempre permitirão a identificação do investigado.

Frisa-se que, na presença das hipóteses de exceção de sigilo previstas na Lei Complementar nº 75/93, o que é permitido ao Conselho Superior do Ministério Público Federal é a divulgação da *existência* dos processos disciplinares, com seus respectivos números, qualquer que seja o seu conteúdo, em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Corroborando as supramencionadas afirmações, o fato de que o Conselho Superior do Ministério Público Federal não possui competência para decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou aplicar-lhe sanções, em razão de sua atribuição ser limitada à apreciação de relatórios e à propositura das medidas cabíveis, que deverão ser, em ato posterior, apreciadas pelo Procurador-Geral da República, detentor que é da atribuição que lhe imposta pelo inciso XI, do art. 49 da Lei Complementar nº 75/93.

² Art. 57, inciso XV, da LC 75/93.



Não obstante, as sessões referentes a procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público Federal, realizadas pelo Conselho Superior, vêm sendo divulgadas abertamente na plataforma de vídeos *on line Youtube*, com total exposição do caso, dos votos e do nome do membro acusado, como ocorreu na 6ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 01/08/2023, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P8pBgMBTItY> (Acesso em 02 ago. 2023), na qual, inclusive, *o membro julgado foi inocentado da acusação*.

Dessa forma, não foi observada, naquela sessão, a exceção do sigilo imposta pela Lei Complementar nº 75/93, que teleologicamente visa evitar eventual agravo ao interesse público e às garantias funcionais e individuais dos membros do Ministério Público Federal.

Por outro lado, a publicidade indevida de atos de procedimento disciplinar contra os membros do MPF acarreta, de fato, em lugar do devido processo legal, uma exposição pública, precipitada e infundada, mormente pelo alcance da forma de publicidade adotada - plataforma *Youtube*.

Sob esta ótica, também não resguarda o direito inalienável do membro à presunção de inocência, tampouco a sua reputação funcional, decorrente do papel que exerce perante a coletividade, outras autoridades públicas, servidores vinculados à Instituição, magistrados e advogados, enfim, que de forma reflexa beneficia e protege o próprio Ministério Público Federal.

Nesse sentido, cabe transcrever a lição de Mazzilli:

A CF/88 (LGL\1988\3) trouxe para o Ministério Público nacional notáveis avanços institucionais, seja no campo das suas garantias, seja no de suas atribuições. A par de um diferenciado posicionamento constitucional, concedeu-lhe destinação que dignifica e assegura sua indispensável presença social; consagrou-lhe autonomia e independência; conferiu relevantes garantias e predicamentos à instituição e a seus agentes.

Afora, pois, as garantias à instituição, propriamente ditas, que por certo repercutem em seus membros (destinação constitucional; iniciativa de lei; autonomia funcional, administrativa e financeira; funções privativas v.g.), outras há que, por sua vez, se prendem mais diretamente aos seus agentes, beneficiando a instituição de modo reflexo (independência funcional, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos).

O fundamento desses predicamentos da instituição e de seus agentes, por evidente, não é constituir uma casta privilegiada de funcionários públicos, e sim e tão-somente assegurar a alguns agentes do Estado, apenas em razão das funções que exercem, garantias para que efetivamente possam cumprir seus misteres, em proveito do próprio interesse público (cf. nosso Manual do Promotor de Justiça, p. 78, 2.ª ed., 1991). (...)



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Jamais devem, porém, os órgãos do Ministério Público e os magistrados ver suas prerrogativas processuais ou extraprocessuais, suas garantias pessoais e funcionais como atributos de profissões privilegiadas. Trata-se antes de garantias que o constituinte conferiu às respectivas instituições e a seus agentes, não raro só a eles, para que sirvam a coletividade, cumprindo com desassombro e na plenitude seus graves misteres legais, o que muitas vezes significa tomar a defesa da parte mais fraca na relação processual no seio social (cf. nossas Funções institucionais do Ministério Público, p. 2, APMP, 1991). (...)

Enfim, as verdadeiras garantias do Ministério Público e de seus agentes são, antes de tudo, garantias da coletividade.³

Assim sendo, pelas razões acima explanadas, é que a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal pleiteia a Vossa Excelência que faça cumprir, na qualidade de Procurador-Geral da República e de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os ditames do § 3º do art. 252, da Lei Complementar nº 75/1993, nos processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público Federal, zelando, outrossim, por sua observância no Conselho Superior, quando este estiver no exercício da atribuição prevista no inciso XV do art. 57, da mencionada Lei Complementar.

Certa da compreensão de Vossa Excelência para a relevância do pleito em exame, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal – AMPF, renova protestos da mais elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Zélia Luiza Pierdoná
PRESIDENTE DA AMPF

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. A formação profissional e as funções do Promotor de Justiça. Revisa dos Tribunais: São Paulo, vol. 686/1992, p. 284-309. Dez/1992. DTR/1992/372.